

PROTEÇÃO DE DADOS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

Orientações 5/2019 EDPB quanto aos critérios aplicáveis ao exercício do Direito a ser esquecido nos casos de motores de busca

23.07.2020

Na sequência do acórdão Costeja de 13 de maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE"), criou - à data ainda sobre a égide da Diretiva -, um novo direito que consagra, ao titular de dados, a possibilidade de solicitar ao fornecedor de um motor de busca on-line, a eliminação de um ou mais links de páginas web da lista de resultados exibidos, após uma pesquisa feita com base no seu nome, direito este que ficou conhecido como "Direito a ser esquecido".

Considerou, o TJUE, que os direitos fundamentais à privacidade e proteção de dados prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa.

Com a publicação do RGPD o direito de ser esquecido encontra-se consagrado no artigo 17.º.

O Comité publicou orientações com vista a interpretar o direito a ser esquecido, especificamente nos casos de pedidos efetuados a motores de busca.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

O Comité enumera, atendendo ao previsto no RGPD, os fundamentos que permitem ao titular dos dados exercer o referido direito, a saber:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento pelo motor de busca;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados, e caso não exista outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento de Marketing Direto;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação a uma criança.

Por sua vez, destaca, o Comité, na senda do que é referido pelo RGPD, que este direito contempla exceções, quando estejam em causa os seguintes tratamentos que se revelem necessários devido a:

- Exercício da liberdade de expressão e de informação;
- Cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
- Motivos de interesse público no domínio da saúde pública;
- Fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, na medida em que o direito referido seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento;
- Efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

Em suma, o Comité destacou que no caso de exercício do direito ao esquecimento em motores de busca é necessário ter em consideração o seguinte:

- Devem ser avaliados os pedidos feitos pelos titulares dos dados, nomeadamente, será necessário pesar entre os direitos dos titulares e outros direitos constitucionalmente consagrados. *“Neste contexto, importa recordar que o artigo 52.º, n.º 1, da Carta admite a introdução de restrições ao exercício de direitos como o respeito pela vida privada e familiar e Proteção de dados pessoais, (...) desde que essas restrições sejam previstas por lei, respeitem o conteúdo essencial dos referidos direitos e liberdades e, na observância do princípio da proporcionalidade, sejam necessárias e correspondam efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. O RGPD consagra assim expressamente a exigência de uma ponderação entre, por um lado, os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, consagrados pelos artigos 7.º e 8.º da Carta, e, por outro, o direito fundamental à liberdade de informação, garantido pelo artigo 11.º da Carta.”*
- Considera, o Comité, que dificilmente existem disposições legais que obriguem os motores de busca a disseminar certas informações, ou a possibilidade de uma autoridade pública obrigar os motores de busca a publicar informações diretamente, e não através dos links de URL para a página Web onde essas informações estão contidas. Contudo, o Comité esclarece que, caso existam tais obrigações jurídicas, como a publicação de decisões ou documentos contendo dados pessoais, ou que autorizem as autoridades públicas a exigir tais publicações, estaremos perante uma exceção prevista no RGPD. Não obstante, a publicação de tais informações deve respeitar os princípios estabelecidos no RGPD, nomeadamente da minimização e tratamento para fins certos.
- Considera, o Comité, que, no caso da exceção prevista quanto ao interesse público, esta limita-se à área da saúde

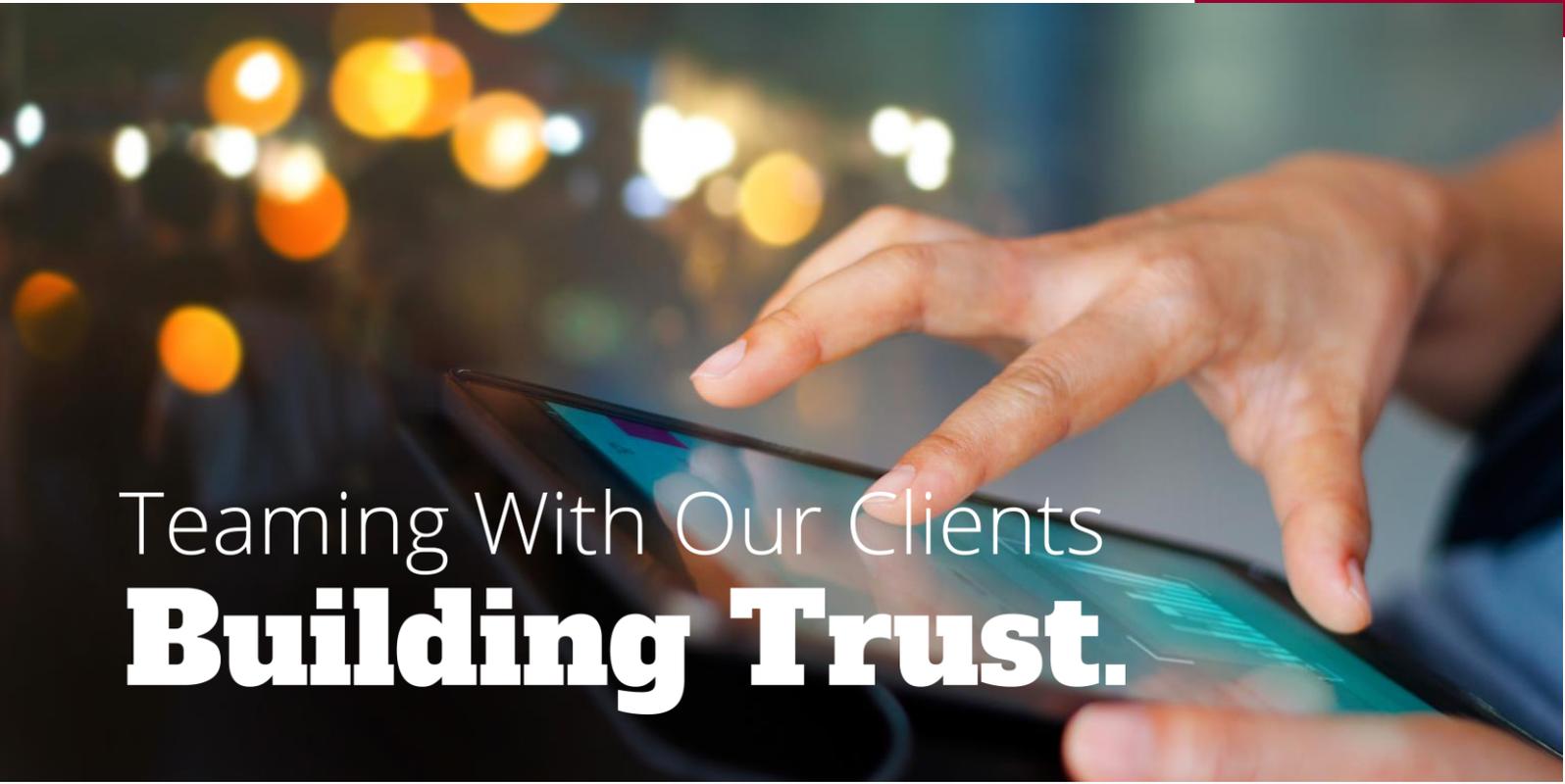
Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

pública, devendo ser estabelecido, no direito da União ou no Direito dos Estados-Membros, o fundamento jurídico para tal tratamento.

- Por fim, o Comité salienta que o exercício do direito em análise pressupõe o apagamento da ligação entre o nome da pessoa e essas páginas, sendo as informações permanecem acessíveis usando outros termos de pesquisa.

Para mais informações, consulte as Orientações [aqui](#).





Teaming With Our Clients
Building Trust.

Sofia Gouveia Pereira
Managing Partner
sofia.pereira@gpasa.pt

Catarina Costa Ramos
Managing Associate
catarina.ramos@gpasa.pt

Paula Alegria Martins
Associate
paula.martins@gpasa.pt

Sara Costa Tavares
Trainee Lawyer
sara.tavares@gpasa.pt